

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - **SINDUSCON-GO** E O SINDICATO DOS(AS) TRABALHADORES(AS) EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - **SINTEL**.

CLÁUSULA PRIMEIRA : JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os trabalhadores das empresas construtoras de rede de telefonia no Estado de Goiás, conforme classificação de funções da cláusula segunda. O prazo de vigência da presente Convenção será de 1º de Maio de 1999 até 30 de Abril de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA: CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES

Fica adotada as seguintes classificações de funções:

CABISTA A: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária (Telegoiás) para emendar cabos, tanto fora como em serviço, de até 2400 pares e executar os demais serviços associados à classe C;

CABISTA B: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária (Telegoiás) para emendar cabos, fora de serviço de até 2400 pares e demais serviços associados à classe C;

CABISTA C: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária (Telegoiás) para emendar cabos, fora de serviço de até 300 pares;

IRLA: (instalador, reparador de linhas e aparelhos). É aquele com capacidade comprovada pela concessionária (Telegoiás) para reparar e instalar linhas e aparelhos e demais serviços associados à classe B;

LINHEIRO: É aquele com capacidade comprovada pelas empresas, para executar instalação de cabo aéreo e subterrâneo, aterramentos, podas de árvores e os demais serviços associados a classe L;

LIGADOR: É aquele profissional com capacidade para ativar, desativar, bloquear e remanejar terminais telefônicos; testar linhas de assinantes; testar tráfego regional DDD; auxiliar IRLA'S e Cabistas nos testes de linhas, cabos e troncos telefônicos; acompanhar a transmissão de emisoras de rádio; efetuar reparo no sistema de alarme; controlar a relação de bloqueio e desbloqueio de terminais telefônicos por falta de pagamento;

A
B
C
D
E

SUB-OFFICIAL DE LANÇAMENTO OU EMENDA: É um auxiliar ou aprendiz que deverá ser avaliado na empresa e pela concessionária (Telegoiás) para ascender à classificação anterior;

ENCARREGADO DE EQUIPE CLASSE "A": É o oficial de lançamento ou emenda que demonstra capacidade de liderança, conhecimento das normas práticas da Telegoiás/Telebrás, agilidade e habilidade para operar os aparelhos utilizados e conhecimento nos testes elétricos e mecânicos, o qual será avaliado pela concessionária (Telegoiás).

ENCARREGADO DE EQUIPE CLASSE "B": É o oficial de lançamento ou emenda que demonstra capacidade de liderança, conhecimento de normas práticas da Telegoiás / Telebrás, agilidade e habilidade para operar os aparelhos otimizados e conhecimento dos testes elétricos e mecânicos, estando apto para construir redes de cabos até 2.400 pares fora de serviço.

ENCARREGADO DE EQUIPE CLASSE "C": É o oficial de lançamento ou emenda que demonstra capacidade de liderança, conhecimento de normas práticas da Telegoiás / Telebrás, agilidade e habilidade para operar os aparelhos otimizados e conhecimento dos testes elétricos e mecânicos, estando apto para construir redes de cabos até 300 pares fora de serviço.

TREINANDO SENAI - É aquele com capacidade comprovada pelo SENAI para participar de cursos de formação profissional em rede telefônica externa.

CABISTA SENAI - É aquele profissional formado em curso de cabista ministrado pelo SENAI, que a partir da conclusão do mesmo ficará em experiência por 90 (noventa) dias nas atividades de rede telefônica externa na empresa que patrocinou a sua formação profissional.

FACILITADOR - É o profissional que designa as conexões necessárias para a instalação de uma linha/aparelho.

EXAMINADOR - É o profissional que executa o exame de linha, cabo e central, encaminhando informações para o código 103, CO'S e CMR.

DESPACHANTE - É o profissional que informa ao IRLA as conexões (primário, secundário, par dedicado etc.) e demais informações necessárias para a execução de serviços (instalação/retirada/reparo).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PISO SALARIAL E DO SALÁRIO

CONSIDERANDO as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º, "caput" e incisos IV, V, VI, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal e os arts. 611, 613, incisos IV e VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, resolvem, com a devida aprovação das Assembléias Geral Extraordinária laboral e patronal, em consequência do fruto das negociações



sindicais que iriam conceder abono apenas 2,76% (dois virgula setenta e seis por cento), beneficiar os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, com o abono na forma a seguir apresentada:

Os empregados com piso salarial definido e **que se desligaram das empresas**, no período compreendido entre maio de 1999 e abril de 2000, farão jus no mês de maio de 1999, **na forma de abono** a diferença do percentual de 2,76% (dois virgula setenta e seis por cento) sobre o piso de maio de 1998, proporcionalmente aos meses trabalhados: da data admissional até a data de seu desligamento:

Os empregados sem piso salarial definido e **que se desligaram das empresas**, no período compreendido entre maio de 1999 e abril de 2000, farão jus no mês de maio de 1999 **na forma de abono** a diferença do percentual conforme tabela abaixo a ser aplicada sobre o salário de maio de 1.998, proporcionalmente aos meses trabalhados até seu desligamento:

MÊS DE ADMISSÃO	Percentual de aumento a incidir sobre os salários vigentes na data de admissão
MAIO/98 e anteriores	2,76 % (dois virgula setenta e seis por cento)
JUNHO/98	2,56 % (dois virgula cinquenta e seis por cento)
JULHO/98	2,32 % (dois virgula trinta e dois por cento)
AGOSTO/98	2,09 % (dois virgula zero nove por cento)
SETEMBRO/98	1,85 % (um virgula oitenta e cinco por cento)
OUTUBRO/98	1,62 % (um virgula sessenta e dois por cento)
NOVEMBRO/98	1,39 % (um virgula trinta e nove por cento)
DEZEMBRO/98	1,16 % (um virgula dezesseis por cento)
JANEIRO/99	0,92 % (zero virgula noventa e dois por cento)
FEVEREIRO/99	0,69 % (zero virgula sessenta e nove por cento)
MARÇO/99	0,46 % (zero virgula quarenta e seis por cento)
ABRIL/99	0,23 % (zero virgula vinte três por cento)

Os empregados com piso salarial definido e **que não se desligaram das empresas**, no período de maio de 1999 a abril de 2000, farão jus no mês de maio de 1999, **na forma de abono**, a diferença do percentual de 4,25% (quatro virgula vinte e cinco por cento) sobre o piso de maio de 1998, proporcionalmente aos meses trabalhados: da data admissional até abril de 2000:

Os empregados sem piso salarial definido e **que não se desligaram das empresas**, no período de maio de 1999 a abril de 2000, farão jus no mês de maio de 1999 **na forma de abono** a diferença do percentual conforme tabela abaixo, proporcionalmente aos meses trabalhados: da data admissional até abril de 2000:

MÊS DE ADMISSÃO	Percentual de aumento a incidir sobre os salários Vigentes na data de admissão
MAIO/98 e anteriores	4,25% (quatro virgula vinte e cinco por cento)
JUNHO/98	3,88% (três virgula oitenta e oito por cento)
JULHO/98	3,53% (três virgula cinquenta e três por cento)
AGOSTO/98	3,17% (três virgula dezessete por cento)
SETEMBRO/98	2,81% (dois virgula oitenta e um por cento)
OUTUBRO/98	2,46% (dois virgula quarenta e seis por cento)
NOVEMBRO/98	2,10% (dois virgula dez por cento)
DEZEMBRO/98	1,75% (um virgula setenta e cinco por cento)
JANEIRO/99	1,40% (um virgula quarenta por cento)
FEVEREIRO/99	1,05% (um virgula zero cinco por cento)
MARÇO/99	0,70% (zero virgula setenta por cento)
ABRIL/99	0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento)

CLÁUSULA QUARTA: DO ABONO SEM NATUREZA SALARIAL

Os percentuais descritos na cláusula terceira serão pagos aos trabalhadores, de uma única vez, na forma de abono, não tendo natureza salarial para qualquer efeito.

Parágrafo único: O abono previsto nesta cláusula, fruto das negociações entre os Sindicatos signatários, será pago no primeiro pagamento salarial após a homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA: ADICIONAL DE CONDUTOR DE VEÍCULOS

As empresas pagarão a todos os empregados quando dirigirem veículos da mesma ou a serviço da mesma ou a serviço dela, o adicional mensal de condutor, no valor de 10% do salário nominal do empregado.

CLÁUSULA SEXTA: ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente do trabalho, o empregador comunicará imediatamente a família do acidentado, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Único: Ocorrendo acidente de trabalho com morte, o empregador deverá constituir uma Comissão para Apuração da Causa do Acidente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência, que se reunirá no local do acidente, e será composta pelo Responsável Técnico da Obra, pelo Responsável do Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa, se houver, pelo Representante da Delegacia Regional do Trabalho, pelo Representante do Sindicato Patronal e pelo Representante do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA SÉTIMA: ACIDENTES COM VEÍCULOS

Nos casos de acidentes com veículos da empresa ou a serviço dela, os empregados só serão responsabilizados monetariamente, quando comprovada a culpa ou dolo do condutor, através de órgão de trânsito competente.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de comprovada culpa do empregado, o desconto decorrente será efetuado em parcelas mensais consecutivas, correspondentes a 10% da remuneração do empregado, não podendo ultrapassar de 15 parcelas mensais.

Parágrafo Segundo: Na rescisão contratual o desconto equivalerá até o valor de uma remuneração mensal.

Parágrafo Terceiro: As Entidades Convenentes solicitarão junto à autoridade competente, autorização para estacionar em local proibido, quando necessário à execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Entidades Convenentes através de uma comissão de higiene e segurança do trabalho delimitarão as áreas insalubres a fim de que as empresas eliminem os riscos à saúde do trabalhador, fornecendo os equipamentos de proteção individual correspondentes.

Parágrafo Único: Após a delimitação das áreas insalubres, as empresas que não cumprirem o estabelecido no “Caput” desta cláusula, pagarão o adicional de insalubridade na forma da lei.

CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Entidades Convenentes solicitarão à Delegacia Regional do Trabalho, a realização de perícia a fim de esclarecer se a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na construção ou reparos de redes telefônicas é periculosa. Caracterizada a periculosidade as empresas pagarão o adicional de 30% do salário nominal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado é dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: BANCO DE HORAS

O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de **1º de outubro de 1998**.

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo Quinto: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas com um adicional de 100%;

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

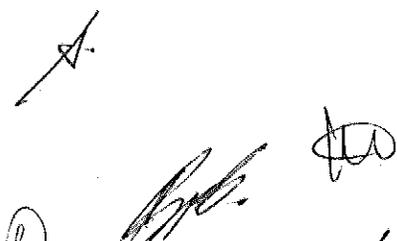
1 - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados em atividades na sede ou fora dela, café da manhã, composto de pão, leite e manteiga, não fazendo jus a esse benefício os empregados que estiverem viajando a serviço com o recebimento de diárias.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão adotar o sistema de tickets refeição, fornecimento credenciado ou direto, mediante o credenciamento no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. No caso de fornecimento de tickets refeição/alimentação sua distribuição será feita no primeiro dia útil do mês.

2 - ALMOÇO

As empresas fornecerão aos seus empregados, almoço, podendo utilizar o sistema tickets refeição, restaurante próprio ou conveniado com credenciamento no PAT, limitando os descontos a até 20% do valor da refeição.



Parágrafo Primeiro: Nos trabalhos realizados aos sábados e que ultrapassem das 11:30 horas será fornecida alimentação extra.

Parágrafo Segundo: As entidades sindicais fornecerão cardápio básico às empresas que mantiverem restaurante próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: VALE TRANSPORTE

A empresa garantirá sistema gratuito de passes, no trajeto residência/trabalho/residência, referente ao início e fim do expediente diário, a todos os seus empregados, que comprovadamente necessitarem dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO PLANO DE SAÚDE

Todas as empresas ficarão obrigadas, a partir de maio de 1999, a contratar um plano de saúde básico (standart) a favor de seus empregados sendo que a empresa custeará 40% (quarenta por cento) do valor do referido plano.

Parágrafo Primeiro - O mencionado plano contemplará apenas o trabalhador registrado na empresa.

Parágrafo Segundo - A escolha do plano de saúde referido na presente cláusula ficará a cargo da empresa, com a participação do Sindicato Laboral (SINTTEL) e do Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO

Os empregados em viagens a serviço da empresa terão suas despesas com locomoção, estadia e alimentação bem como lavagem de roupa (uniformes), custeadas pela mesma.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado for transferido temporariamente de sua localidade de trabalho será garantido o mínimo de 25% sobre o seu salário nominal, sem despesa de custo de sua transferência.

Parágrafo Segundo: As vantagens assegurada aos trabalhadores no Caput e o Parágrafo Primeiro desta cláusula não serão aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Terceiro: Os empregados solteiros visitarão a família a cada trinta dias e os casados, a cada quinze dias.

A
D
M
U

Parágrafo Quarto: As empresas concederão alojamento dentro dos padrões mínimos aceitáveis pela organização de Saúde, com acompanhamento do SINTTEL-GO/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos serão efetuados mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte e no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estipulado o prazo máximo de 90 dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

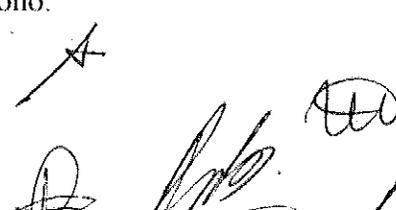
Parágrafo Único: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

- a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- b) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- c) até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- d) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, até 06 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente a assiduidade às aulas.

Parágrafo Único: Caso a empresa não tenha convênio para pagamento direto do PIS ao empregado, as partes negociarão a liberação do mesmo para recebimento do abono.



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: DAS PUNIÇÕES

As advertências e suspensões aplicadas aos empregados, após 2 anos, serão canceladas, desde que não tenha havido a prática de novas faltas no mesmo período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral, e, em particular assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A fim de possibilitar a continuidade dos serviços implantados, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas recolherão, mensalmente, de forma compulsória, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da folha de salários pagos no mês.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos abrangem todos os valores de natureza salarial pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes da Rescisão de Contrato de Trabalho, exceto os valores correspondentes ao 13º salário integral e/ou proporcional.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

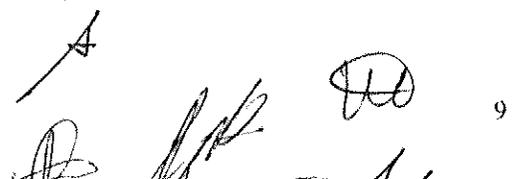
Parágrafo Quarto: O recolhimento a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior a 20% do piso salarial mensal do servente, vigente no mês do fato gerador.

Parágrafo Quinto: O SECONCI-GO fiscalizará o cumprimento do disposto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas a fornecer, sempre que solicitadas, cópias das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS e Folhas de Pagamento, para fins de conferência das parcelas recebidas.

Parágrafo Sexto: Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GRE do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: HIGIENE E SEGURANÇA

As empresas manterão nos locais de trabalho, instalações sanitárias, chuveiros e vestiários, com separação por sexo, em perfeitas condições de higiene.



Parágrafo Primeiro: As empresas que possuem refeitórios os manterá em condições de conforto e higiene.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos seus empregados água potável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá Auxílio Funeral correspondente a 06 (seis) salários mínimos, em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, ou arcará com o custo do funeral em padrões mínimos, no local da contratação, cuja opção será da família.

Parágrafo Primeiro: Quando ocorrer o falecimento do empregado, será concedido ao herdeiro legal uma ajuda financeira equivalente a 3 (três) salários mínimos, paga de uma única vez, até dez dias após a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo Segundo: As empresas que possuem seguro de vida em grupo, sem ônus para os empregados e que cubra valor de 06 (seis) salários mínimos para a hipótese de ocorrência do fato previsto no "Caput" desta cláusula e três salários mínimos para a hipótese prevista no parágrafo 1º, fica dispensada do pagamento do auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas se obrigam a firmar convênio com o ministério da educação, repassando ao trabalhador o salário educação, a partir de 1996.

Parágrafo Único: As empresas garantirão o financiamento de material escolar aos seus empregados estudantes, conforme critério a ser estabelecido entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: DA AUTOMACÃO DOS SERVIÇOS

Havendo automação dos serviços, as empresas se comprometem a aproveitar a mão-de-obra disponível, inclusive com mudança de função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: PAGAMENTO DO 13º - AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença e em gozo de benefício previdenciário por mais de 90 dias até o limite de 180 dias será garantido o pagamento do 13º salário como se trabalhando estivesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: DA ESTABILIDADE À GESTANTE



À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessado o auxílio previdenciário, desde que a empregadora tenha sido notificada através de atestado médico;

Parágrafo Único: Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibí-lo ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: DIRIGENTES SINDICAIS

Será liberado um dirigente sindical por empresa e por um dia no mês, com ônus para o empregador, conforme solicitação apresentada pelo SINTTEL, com devida antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: CURSOS DE INTERESSES DA CATEGORIA

Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos, palestras, simpósios, plenários, seminários e congressos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho quanto a remuneração, considerando-se o período de afastamento como efetivo tempo de serviço para os demais fins legais, por um prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias no ano, comprometendo-se o empregador a assegurar-lhe quando de seu retorno as mesmas garantias da função em que se encontrava antes do afastamento.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao empregado representante do sindicato laboral, o direito a participação de cursos, palestras, simpósios, plenários, e congressos, desde que não ultrapasse a 15 dias. Sendo o curso de formação técnica e de interesse da empresa e de comum acordo com o empregado, será custeado pela mesma. Sendo de formação sindical, será custeado pelo SINTTEL, sem direito ao pagamento de salários do período correspondente.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão, a seu critério, e mediante solicitação do empregado, conceder bolsas de estudos para especialização e reciclagem profissional, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: CONVÊNIOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

O Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO) e o Sindicato Laboral (SINTTEL) deverão celebrar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-Depto Regional de Goiás) objetivando à avaliação dos trabalhadores das empresas do setor para o atendimento da Norma NBR-ISO 9000.



Parágrafo Único - O referido convênio deverá contemplar também a formação de mão-de-obra, treinamentos e reciclagens.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: FORNECIMENTO DE E.P.I.

Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: QUADRO DE AVISOS

A empresa concederá a instalação de um quadro de avisos para uso do sindicato, para comunicações de interesse da categoria.

Parágrafo Único: As empresas se obrigarão a afixar a presente convenção coletiva de trabalho no quadro de avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: DA VENDA DE VEÍCULOS

No caso de venda de veículo dirigido pelo trabalhador a empresa dará a preferência de venda ao mesmo, cujas condições de pagamento serão acordadas entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: 13º SALÁRIO

O pagamento da 1ª parcela 50% (cinquenta por cento) do 13º salário será paga proporcionalmente (1/12 avos) aos trabalhadores que ainda não se beneficiaram da parcela, no ano civil, até o dia 15 de agosto/98.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

A empresa concederá um auxílio mensal aos excepcionais, filhos de empregados, correspondente a 50% do custo da escola, limitado este percentual a 1 (um) salário mínimo observadas as condições seguintes:

- a) A condição de excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e auto-cuidado, deverá ser expressamente declarada em atestado idôneo, expedido por profissional especializado e sujeito a averiguação por parte do serviço médico da empresa.

- b) O Reembolso será efetuado mediante comprovação das despesas efetuadas pelo empregado.
- c) Nos casos de inexistência de estabelecimentos especializados na localidade de lotação do empregado ou impossibilidade de frequência, decorrente de sua condição de excepcionalidade, faculta-se optar pela percepção de um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor limite de reembolso, independente de comprovação de despesas.
- d) Os empregados participarão com 10% (dez por cento) do custo dos benefícios efetivamente recebidos.
- e) Fica também assegurado o Auxílio ao Excepcional para os filhos de empregados separados judicialmente, divorciados, viúvos e solteiros que detenham legalmente a posse e guarda sobre os filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL

As verbas rescisórias serão calculadas com base na maior remuneração percebida pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado a declaração de rendimentos para a Receita Federal, o Atestado de Afastamento e salário - ASS, para fins previdenciários.

Parágrafo Segundo: O empregador comunicará, por escrito, ao empregado, o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão. Cumprindo essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei nº 7.855/89, caso o empregado não compareça no horário determinado, ficando a entidade laboral com incumbência de fornecer um Atestado comprobatório de sua ausência, desde que no horário previsto para a realização de homologações.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão carta de apresentação aos empregados que se desligarem das mesmas, desde que não haja nenhum registro desabonador em sua ficha de registro e que haja solicitação do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, descontará de cada empregado, em folha de pagamento, as taxas estabelecidas em Assembléias Gerais da categoria, que serão repassadas até o quinto dia útil do mês subsequente.




- a) Com fundamento na decisão emanada da Assembleia Geral do Trabalhadores, as empresas se obrigam a descontar, mensalmente, de todos os associados, a importância equivalente a 1,0% do salário nominal do empregado.
- b) Ainda com fundamento na decisão da referida Assembleia, as empresas se obrigam a descontar de todos os empregados, a importância equivalente a 1% dos salários no mês de maio/2000 e 1% dos salários no mês de junho/2000, a título de taxa de fortalecimento.

Parágrafo Primeiro: Subordinam-se os descontos previstos na letra “b”, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias, contados da data do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: O desconto mensal de 1,0% do salário nominal dos associados será recolhido na conta 501.420-4, banco BEG, agência 617.

Parágrafo Terceiro: Os descontos de que tratam as letras “a” e “b”, deverão ser repassados ao sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhado da relação nominal e valores descontados de todos os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Ficam os empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON

Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 04 de maio de 1.999, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do Sindicato Patronal, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 julho.99.

CAPITAL SOCIAL

- a) Até 7.700 UFIR's (sete mil e setecentas), contribuição de 100 UFIR's (cem);
- b) De 7.701 UFIR's (sete mil setecentas e uma) à 30.500 UFIR's (trinta mil e quinhentas), contribuição de 150 UFIR's (cento e cinquenta);
- c) De 30.501 UFIR's (trinta mil quinhentas e uma) à 77.000 UFIR's (setenta e sete mil), contribuição de 200 UFIR's (duzentas);

- d) De 77.001 UFIR's (setenta e sete mil e uma) à 154.000 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil), contribuição de 300 UFIR's (trezentas);
- e) De 154.001 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil e uma) à 385.000 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil), contribuição de 400 UFIR's (quatrocentas);
- f) De 385.001 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil e uma) à 770.000 UFIR's (setecentos e setenta mil), contribuição de 500 UFIR's (quinhentas);
- g) De 770.001 UFIR's (setecentos e setenta mil e uma) à 1.550.000 UFIR's (um milhão e quinhentos e cinquenta), contribuição de 600 UFIR's (seiscentas);
- h) Acima de 1.550.001 UFIR's (um milhão quinhentos e cinquenta e uma), contribuição de 700 UFIR's.

Parágrafo Primeiro - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos:

- a) Juros de mora de 1% (hum inteiro por cento) ao mês;
- b) Multa de mora de 2% (dois inteiros por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenentes, cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas ficaram obrigadas, a partir de 01.05.99, a contratar um plano de seguro em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;
- 2) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;


15

- 4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de morte de cada filho do empregado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo - Além das coberturas previstas no “Caput” desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual será corrigido na forma do Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Terceiro - As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. O acréscimo nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão.

Parágrafo Quarto - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados.

Parágrafo Quinto - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive, às empreiteiras e subempreiteiras, ficando, a segunda, responsável subsidiariamente pelo cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

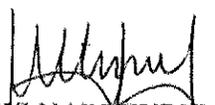
O descumprimento pela empresa das obrigações ajustadas no presente instrumento, acarretará multa de 0,5% do salário mínimo vigente a cada dia, por infração e por empregado afetado, a qual reverterá em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s) ou do Sindicato, conforme a natureza da cláusula descumprida ou desrespeitada.

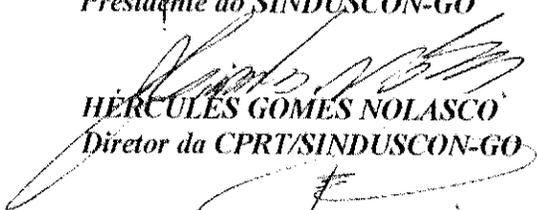
Parágrafo Único: O Sindicato laboral notificará a empresa por descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ficando acordado, ainda que, uma vez notificada, a empregadora disporá do prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade apresentada, sob pena de sofrer as sanções previstas na presente Convenção.

E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.


16

Goiânia, 05 de maio de 2000.

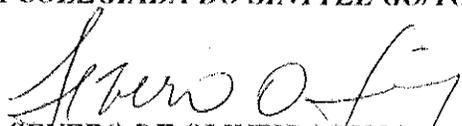

SARKIS NABI CURIS
Presidente do SINDUSCON-GO


HERCULES GOMES NOLASCO
Diretor da CPRT/SINDUSCON-GO


REGINALDO BORGES DOS SANTOS
Diretor do Setor de Telecomunicações do SINDUSCON-GO


VÂNIA MARQUES C. RODRIGUES DINIZ
Assessora Jurídica do SINDUSCON-GO

DIRETORIA COLEGIADA DO SINTTEL GO/TO


SEVERO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor Coordenador Geral

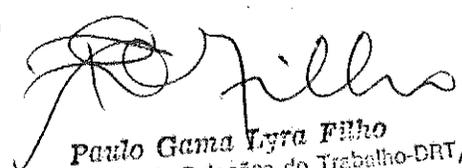

WANDERLEY N. RODRIGUES
Diretor de Políticas Sociais

Mat. Proc. DRT 46208.005867 / 00-63

TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e substituída hoje nesta Delegacia com a condição de que as disposições deste Instrumento, que forem em desacordo de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis a espécie".

Goiânia, 18/05/2000


Paulo Gama Lyra Filho
Chefe do Serviço de Relações do Trabalho-DRT/Go
Fiscal do Trabalho - CIF 01905-4

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa..... com
(nome da empresa)
sede à....., por seu representante
(endereço completo)
legal..... declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Goiás e Tocantins - SINTTEL, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 120 (cento e vinte) dias do Banco de Horas.

Goiânia,..... de..... de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

